RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.521 - RO (2016/0253224-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DESOLINA KRAUSE BIASUTTI
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(S) - RO001793
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **DESOLINA KRAUSE BIASUTTI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 134/135e):

> ***APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.***
> *1. O laudo médico-pericial claro em consignar que a parte autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, não tendo feito prova suficiente no sentido da comprovação da existência da moléstia incapacitante.*
> *2. A legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado auxílio-doença, à mingua de comprovação da existência de doença incapacitante para o labor por mais de 15 (quinze) dias.*
> *3. Conforme o laudo médico, a parte autora apresenta "patologia compatível com a sua idade de 53 anos, não apresenta alterações importantes no exame físico, apresenta calosidades visíveis e palpáveis em mãos compatíveis com trabalho braçal recente. Portanto não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, não sendo indicada aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença".*
> *4. Apelação da parte autora não provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 145/150e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, nulidade da perícia realizada por perito pertencente ao quadro de pessoal do próprio INSS e, também, afronta ao contraditório e ampla defesa, porquanto, não foram apreciadas as provas testemunhais e periciais apresentadas, que comprovariam a incapacidade laborativa da parte autora.

Com contrarrazões (fls. 173e), o recurso foi admitido (fls. 175/176e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Assiste razão ao Recorrente quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem teria deixado de manifestar-se acerca do fato de que o perito nomeado pelo juízo pertence ao quadro do INSS, o que torna nula a perícia realizada.

No caso, tal questão foi suscitada nos embargos de declaração opostos e, a despeito disso, o tribunal permaneceu silente, quando deveria ter se pronunciado a respeito.

Observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação da tese, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***
> *1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.*
> *2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.*
> *3. Recurso especial da UNIÃO provido.*
> *4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.*
> (REsp 1.343.519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

> ***PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO***

ACÓRDÃO.

1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que sejam supridas a omissão indicada.

Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora